



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



**PARECER JURÍDICO
1º ADITIVO DO CONTRATO Nº 2021030201**

INTERESSADO: Elizane Soares da Silva
Prefeita Municipal.

ASSUNTO: Parecer sobre o 1º pedido de aditivo sobre a prorrogação de prazo referente ao contrato administrativo nº 20210302 oriundo de Processo de Adesão, CARONA Nº A-2021-05ª/EDUC celebrado entre o Fundo Municipal de Educação de São Domingos do Araguaia e a contratada PONTO INFOR COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA EIRELLI., CNPJ nº 08.255.726/0001-87.

DIREITO ADMINISTRATIVO. 1º PEDIDO DE ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20210302 ORIUNDO DE CARONA Nº A-2021-05ª/EDUC. ARTIGO 57, §1º, II DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

O Fundo Municipal de Educação de São Domingos do Araguaia solicitou Parecer Jurídico sobre a possibilidade de ser realizado o 1º Aditivo no Contrato Administrativo nº 2021030201 oriundo da CARONA Nº A-2021-05ª/EDUC.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de serviços, em decorrência de fatos supervenientes. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, §1º, II e § 2º, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...) (grifou-se)

Segundo consta nos autos do processo há interesse da contratante e da contratada na manutenção na conclusão do referido objeto. Importante frisar tratar-se de prorrogação da vigência de contrato, mantendo em tudo as condições econômicas outrora pactuadas, respeitando os limites estabelecidos no art. 65, §1º da Lei 8666/93. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Conforme documentação submetida ao apreço desta procuradoria jurídica, nos termos da solicitação de Parecer Jurídico referente ao pedido de aditivo contratual referente ao contrato com PONTO INFOR COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA EIRELLI, CNPJ nº 08.255.726/0001-87 com o Fundo Municipal de Educação de São Domingos do Araguaia, justificando o pedido em razão da necessidade de concretização do objeto contratual e da perspectiva mais vantajosa para a administração pública municipal.

Nos moldes do inciso II, do §1º do artigo 57 da Lei 8.666/93 é possível que ocorra a prorrogação do prazo de validade dos contratos administrativos, quando a causa decorrer de fato excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes, desta forma, a justificativa utilizada encontra respaldo jurídico para tanto.

Outrossim, torna-se a salientar que o valor global do contrato estará respeitando o limite do § 1º do artigo 65 da Lei das Licitações, já que sequer haverá alteração de valores, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade do Aditivo pretendido, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do deferimento do termo aditivo para prorrogação do contrato administrativo nº 20210302, até o prazo de 30 de Março de 2022, uma vez que o mesmo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



encontra-se em conformidade ao art. 57, §1º, II, da Lei nº 8666/93, não se vislumbrando óbice jurídico para tanto.

É o Parecer, SMJ, que se submete à apreciação da Autoridade Superior do Município de São Domingos do Araguaia-PA.

São Domingos do Araguaia/PA, 28 de dezembro de 2021.

Aldenor Silva dos Santos Filho
Procurador Municipal
Portaria nº 012/2021 – GP/SDA